



PROJETO DE LEI PL./0074.8/2020

DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS
PRODUTOS DE HIGIENE NA FORMA QUE
MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE
CALAMIDADE DECORRENTE DA EPIDEMIA DO
CORONA VÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Santa Catarina a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 unidades por pessoa.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

§ 1º Produtos de higiene:

I - Álcool em gel;

II – Máscaras descartáveis;

III – Papel higiênico;

IV – Sacos de lixo;

V – Papel Toalha

Art. 3º Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 com base na variação do Índice-Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV); em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta



JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei visa evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população.

Como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Por tal motivo, acreditamos na colaboração de todos os deputados sobre a presente Lei.

Deputado Sérgio Motta